



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 489 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002634/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200504933

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ECC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Restou provado no curso do processo que se tratava de mercadorias retornadas do beneficiamento, acobertadas das competentes notas fiscais de retorno. Obedecidas as regras do art. 690 do Decreto nº 24.569/97. **IMPROCEDÊNCIA.** Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa ECC Comercio e Representações Ltda., foi autuada por receber pneus remoldados acompanhados apenas de notas fiscais de prestação de serviços e retorno e matéria prima. Por entender que se tratava de infringência ao art. 139 do Dec. 24.569/97, o agente autuante promoveu a retenção da mercadoria, aplicando a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A mercadoria foi liberada mediante Termo de Fiança, à responsabilidade da empresa autuada.

Em sua defesa inicial, a autuada alega que a autuação é descabida, vez que em nenhum momento infringira a legislação tributária. Segue dizendo que a operação teria se iniciado em 24/03/2005 com a remessa de carcaças de pneus para industrialização na BS Colway Pneus Ltda, em Piraquara-PR, emitindo a nota fiscal nº 2047 para acobertar a operação. Em 30/03/2005, a BS Colway retornou os pneus remoldados e as carcaças, emitindo as notas fiscais de serviços e retorno, como determina a legislação de regência. Comprovando sua defesa, traz à colação as cópia de todos os documentos envolvidos na operação.

A julgadora de 1ª Instância, ao acolher as provas apresentadas, observando a obediência aos art. 690 do Dec. nº 24.569/97, decide-se pela Improcedência do lançamento, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão exarada na instância menor.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

A matéria não comporta maiores discussões.

Reportando-me aos autos, observo, inicialmente, que todos os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de destituí-lo.

Em mérito, analisando as peças presentes no caderno processual, observo que as operações promovidas pela autuada obedeceram, sim, todas as regras contidas nos artigos 688, 689 e 690 do Decreto nº 24.569/97, que tratam da remessa para industrialização e retorno posterior dos produtos.

Assim, não há como imputar sanção alguma ao contribuinte que cumpriu suas obrigações para com o fisco.

Nesse sentido, acostando-me ao Parecer tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em consonância com o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ECC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente comunicado da data de julgamento, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão de julgamento, para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisco Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

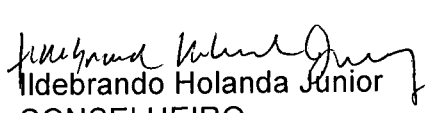
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO